

TERMO DE REVOGAÇÃO

Presente o Processo Administrativo que consubstancia a TOMADA DE PREÇOS Nº 0609.01/2023-TP, referente ao objeto CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (SOB DEMANDA) TOPOGRÁFICOS, ARQUITETÔNICOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TAIS COMO LEVANTAMENTOS PLANIALTIMÉTRICOS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E URBANISMO, ESTUDOS PRELIMINARES, ELABORAÇÃO DE MAQUETES ELETRÔNICAS, ELABORAÇÃO DE MEMORIAIS DE CÁLCULOS, MEMORIAIS DESCRITIVOS, REALIZAÇÃO DE MEDIÇÕES ENTRE OUTROS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. No entanto, a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE do Tribunal de Contas do Estado do Ceará TCE-CE, expediu Pedido acautelatório de Suspensão do Certame, vias do Relatório de Instrução nº 4185/2023.

Considerando pedido acautelatório de Suspensão do Certame, vias do Despacho Singular nº 11240/2023, Processo nº 25850/2023-9, autuado pela Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Considerando que o processo de TOMADA DE PREÇOS Nº 0609.01/2023-TP, em obediência aos ditames da Lei 8.666/93, inicialmente teve sua publicação nos diários oficiais no dia 22 de Setembro de 2023, sendo estabelecido a data para recebimentos dos envelopes para o dia 11 de Outubro de 2023, as 09:00hs, sem impugnações de quaisquer participantes, que após o julgamento dos documentos de habilitação, todos os prazos foram cumpridos, onde ocorreu um recurso com improvimento e novamente por meio dos diários oficiais do dia 01 de Novembro de 2023 ficou estabelecido a abertura dos envelopes de propostas de preços para o dia 07 de Novembro de 2023, e após análise das proposta de preços registrado em ata no dia 07 de Novembro de 2023 a qual o resultado circulou nos meios de publicação oficiais no dia 08 de Novembro de 2023.

Considerando o Processo nº 25850/2023-9, e Despacho Singular nº 11240/2023, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará -TCE, proferido pela Conselheira Relatora Soraia Thomaz Dias Victor, requisitando a **SUSPENSÃO** no andamento do Processo de TOMADA DE PREÇOS Nº 0609.01/2023-TP, referente ao objeto CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (SOB DEMANDA) TOPOGRÁFICOS, ARQUITETÔNICOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TAIS COMO LEVANTAMENTOS PLANIALTIMÉTRICOS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E URBANISMO, ESTUDOS PRELIMINARES, ELABORAÇÃO DE MAQUETES ELETRÔNICAS, ELABORAÇÃO DE MEMORIAIS DE CÁLCULOS, MEMORIAIS DESCRITIVOS, REALIZAÇÃO DE MEDIÇÕES ENTRE OUTROS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.



Considerando que o Setor de engenharia até a data e hora de emissão do presente documento não se posicionou juntando aos autos do processo nenhum argumento que encaminhe ou traga substancias suficientes na formação de defesa/manifestação aos achados da Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Considerando que a Administração se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público e o cumprimento dos princípios basilares dos processos licitatórios previstos na Lei Geral de Licitações.

Mediante tal circunstancias resolver o Secretário no uso de suas atribuições **REVOGAR** o referido processo.

É mister salientar que o próprio estatuto licitatório no texto do Art. 49, caput, (ispis literis), assevera que a autoridade competente tem o dever de **Revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ou Anular a licitação por ilegalidade**, de ofício ou provocação de terceiros mediante parecer escrito de devidamente fundamentado.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta feita observada a orientação que dimana das Súmulas nº 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que " **a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**"

Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo, REVOGO a **TOMADA DE PREÇOS Nº 0609.01/2023-TP**.

Publique-se e assim comunique as empresas interessadas para manifestação em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Acaraú/CE, 28 de Novembro de 2023.



Cairo Forte Ferreira
Secretário de Infraestrutura